TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 768340/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARCISO BELO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/25 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Manifestações uniformes. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria n.º 9986/24 (peça 05) em favor de Narciso Belo, aposentado no cargo de "Encanador" do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

O servidor foi inativado por meio da Portaria n.º 6977/20 (peça 08), a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2021-CAGE/GP (peça 07).

O ato revisional decorreu de decisão judicial proferida nos autos n.º 0019887-87.2022.8.16.0030 (1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), que reconheceu o direito ao cômputo da verba remuneratória "adicional de permanência".

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais do servidor foram majorados de R$ 2.466,83 para R$ 2.713,51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 372/25 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XAZ

Explicou que a aludida verba foi criada pelo artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. Ainda, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o ente editou a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (artigo 8º).

Ademais, destacou que, sobre o adicional, não houve a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal e que a ausência de contribuição incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja o "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial, bem como em tomada de contas extraordinária e em auditoria.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro do ato revisional, opinando pela expedição de determinação à entidade previdenciária "para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas", nos termos do Parecer n.º 102/25 (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Portaria n.º 9986/24, em favor de Narciso Belo, originariamente aposentado nos termos da Portaria n.º 6977/20, tendo seus proventos recebido acréscimo a título de adicional de permanência.

Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, bem assim a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XAZ

Conforme detalhou a unidade técnica, a Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, como a questão está sendo analisada em tomada de contas extraordinária e em auditoria, mostra-se possível o registro do ato.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XAZ

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XAZ